

PARECER N.º /2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 10/2019.

OBJETO: Cria o Parque Natural Municipal denominado Álvaro Rodrigues Barbosa e dá outras providências

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 10/2019 tem o objetivo de criar o Parque Natural Municipal denominado Álvaro Rodrigues Barbosa e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereadora Andréa Machado, recebe o projeto de lei em questão e designa o Vereador Professor Diego como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 25/2/2019, cuja ciência se deu no mesmo dia.

Durante a 3^a reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos realizada em 07/03/2019, o relator requereu verbalmente diligência para requerer ao autor da matéria informações necessárias a instrução da matéria. Sendo que o pedido verbal foi aprovado.

Em 11/03/2019 o Prefeito Municipal recebeu o ofício nº 3/SACOM assinado pelo Presidente da Comissão, Vereadora Andréa Machado, sob o protocolo nº 03539/2019.

Em 29/03/2019, o Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, protocola ofício em resposta ao ofício nº 3/Sacon. O Presidente da Comissão deu ciência em 1º/04/2019.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

De acordo com a mensagem nº 198, de 18 de janeiro de 2019, enviada pelo autor do projeto, trata-se de criação do Parque Natural Municipal Álvaro Rodrigues Barbosa.

A Lei Orgânica Municipal defende a criação de parques pelo Município com o fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Veja-se o que dispõe a Lei Orgânica:

Art. 208. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

(...)

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

A Constituição Federal em seu artigo 225 prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Observa-se que no regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição da República impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais, já que o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e que juntamente com os bens ambientais integram-se a categoria dos interesses comuns.

A identificação dessa titularidade coletiva permitiu o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano de terceira geração, influenciado por valores de solidariedade, com vistas a harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade.

Ademais, o digníssimo Prefeito Municipal afirma que “(...) os parques são áreas verdes que podem trazer qualidade de vida para a população, pois proporcionam o contato com a natureza e suas estruturas e qualidade ambiental, quando adequadas e atrativas, são determinantes para realização de atividade física e de lazer. Estas atividades trazem diferentes benefícios psicológicos, sociais, físicos a saúde dos indivíduos, como exemplo, a redução do sedentarismo e amenizar o estresse do cotidiano urbano. O

planejamento correto e a conservação de parques públicos se revelam como significativa estratégia de possibilitar lazer e saúde aos usuários.”.

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, prevê que o dever de proteção do meio ambiente cabe aos três entes federativos e, que, é possível aos Municípios a criação e a gestão de parques municipais, conforme art. 11, §4º:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Além do mais, o artigo 22 da Lei 9.985/2000 prevê que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

O inciso III do artigo 212 da Lei Orgânica dispõe que compete ao Conselho Municipal de Defesa Ambiental a política ambiental, com prioridade para criação de parques municipais.

E, o artigo 17, inciso I, da citada norma assegura competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Agora, quanto à denominação do Parque Natural Municipal como Álvaro Rodrigues Barbosa, como o PL em questão prevê, a Lei Orgânica não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Há quem defenda que a denominação de próprios é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois traduziria um ato de gestão de efeitos concretos, mero corolário do poder de administrar. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – **Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo** – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. Processo: ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento 16/03/2016. Órgão especial. Publicação: 18/03/2016. (grifo nosso)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu em caso semelhante que compete também à Câmara legislar sobre a denominação de estabelecimentos públicos, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

Portanto, como o autor do projeto é o chefe do Poder Executivo, não há dúvida de que é competente para propor a matéria tanto à instituição do Parque Natural Municipal quanto a sua denominação.

2.2 Requisitos

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos assevera que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca (art. 2º).

Ademais, a Lei nº 2.191/2004 exige que o PL que visa denominar os bens e logradouros públicos cumpra alguns requisitos e que seja instruído com os seguintes documentos:

Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I – nomes de pessoas falecidas;

(...)

§ 1º No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que significam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.

§ 4º **Não será permitida a repetição da denominação de vias e logradouros públicos, ainda que sob diversos motivos ou fundamentos, independentemente dos tipos de vias e logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.** (grifo nosso)

§ 5º As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personalivos, ao topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º É vedado o uso de nomes para denominação de vias e logradouros públicos:

- a) de pessoa vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal;
- c) nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

(...)

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – currículum vitae do homenageado;
II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

O artigo 1º do PL consta que fica criado, no âmbito do Município de Unaí, o Parque Natural Municipal denominado Álvaro Rodrigues Barbosa, com área total de 33.160,17m², situado no limite com o Loteamento Curva do Rio, sob a coordenação e

responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O nome atribuído ao Parque Natural Municipal (“Álvaro Rodrigues Barbosa”) é de uma pessoa falecida em 07/10/2002, conforme certidão de óbito de fls. 15, deixando inacabada “A Verdadeira História de Unaí”, nos termos do curriculum juntado às fls. 14.

Mediante as anotações presentes nos autos do PL acerca da vida do falecido, este relator acredita que é pessoa digna do nosso respeito, reconhecimento e homenagem, restando cumprido o que dispõem os **§2º,§3º,§5º e §6º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004, exceto o §4º**.

2.2 Da Diligência

Em 07/03/2019, o pedido verbal de conversão do PL em diligência foi aprovado durante a 3ª Reunião Ordinária desta Comissão, sendo que o ofício nº 3/SACOM enviado ao autor da matéria foi recebido em 11/03/2019 sob o protocolo nº 03539/2019 requerendo o seguinte:

“I – acerca do imóvel:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que a criação do parque tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) ou ainda, declaração de que o conteúdo do Projeto de Lei n.º 10/2019 não gera qualquer despesa para o Poder Executivo neste ano e nos subsequentes;
- d) certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- e) estudo técnico que permita identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, em cumprimento ao §2º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000;
- f) documentos da realização de consulta pública, de acordo com o §2º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000;
- g) memorial descritivo da área objeto da matéria estabelecendo os limites da unidade de conservação, em cumprimento ao art. 2º e 6º do Decreto 4.340/2002;
- h) informar se existe população tradicional residente nesta unidade de conservação a ser instituída através do projeto de lei em questão e quais foram as medidas tomadas pelo Poder Público, de acordo com o art. 42 da Lei 9.985/2000;
- i) esclarecer a respeito da visitação pública na unidade de conservação;

II – acerca da denominação (Lei nº 2.191/2004):

- a) certidão do setor competente da Prefeitura esclarecendo se existe no Município de Unaí-MG bem público com o mesmo nome contemplado no Projeto de Lei nº 44/2017;
- b) identificação completa do imóvel público destinado ao parque natural municipal, inclusive a planta ou croqui do local fornecida pelo Setor Competente da Prefeitura”;

E, o Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cátia Regina de Freitas Rocha, em resposta, enviou o Ofício (fls. 23/38), asseverando, dentre outras questões, que:

“I - Acerca do imóvel

No Plano Plurianual 2018-2021 elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no que é de competência desta Secretaria, há previsão de metas e valores para "criação de parque natural" e "conservação permanente de parque natural", bem como na Dotação Orçamentária prevista para o exercício do ano de 2019. (cópias em anexo).

Ainda, para que a Prefeitura Municipal não seja onerada em demasia, mesmo se constando no PPA e dotação orçamentária, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente não medirá esforços para levantar recursos através de parcerias, patrocínios particulares e financiamento por instâncias estadual ou federal de projetos, obras ou ações a serem executados no Parque, pois conforme a Lei nº 9.985/00:

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

(...)

Há ainda de se considerar a possibilidade de obtenção de recursos provenientes de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (grifamos)

Outra possibilidade de obtenção de recursos, que justifica a criação de unidades de conservação no município está assentada na Lei Estadual nº

18.030/2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios:

Art. 4º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento. (grifamos)

A área do Parque Natural Municipal Álvaro Rodrigues Barbosa corresponde as áreas de domínio público do Loteamento Curva do Rio, identificadas como Área Verde 03, com 22.430,04 m², Área de Uso Institucional 5, com 4.480,03 m², Área de Uso Institucional 6, com 2.874,78 m², e Área de Uso Institucional 8, com 3.375,32 m².

O aspecto técnico da escolha da área do Parque se fundamenta pela sua localização às margens do Rio Preto, procurando-se compatibilizar as finalidades da área, independente da denominação citada na legislação:

Lei nº 12.651/12 (Código Florestal) em Art. 32, inciso XX:

Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. (grifamos)

• Lei nº 9.985/00:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. (grifamos)

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Conforme Decreto Federal nº 4.340/02, que regulamenta os artigos da Lei nº 9.985/00:

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade. (grifamos)

Assim, não houve a realização de consulta pública, considerando-se como prioridade as finalidades, conforme embasamento legal citados no quesito E e listadas no Projeto de Lei nº 10/2019.

O memorial descritivo da área do Parque encontra-se como Anexo I do Projeto de Lei nº 10/2019. Entretanto, será apresentada uma cópia, que se encontra em anexo.

Pelo fato de o Parque Natural Municipal Álvaro Rodrigues Barbosa estar inserido na zona urbana, com grande proximidade de área e atividade antrópica, é de conhecimento que não existe nenhuma população tradicional residente na área da unidade de conservação.

Referente as atividades a serem desenvolvidas e visitação, informo que de acordo com a Lei nº 9.985/00:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVII — plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Art. 11. 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Assim, toda atividade, visitação e horário, obras, projetos e ações a serem desenvolvidas no Parque Natural Municipal Alvaro Rodrigues Barbosa somente serão definidos com a elaboração do Plano de Manejo.

II — Acerca da denominação

A Lei nº 2.702/2011 decreta a denominação "Álvaro Rodrigues Barbosa" para uma rua, antiga Rua B, localizada no Bairro Jardim.

Planta em anexo".

O jurídico da Casa alerta que no Município já existe a Lei nº 2.802, de 4 de dezembro de 2012 que “Institui o Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo de Menezes e dá outras providências”, na qual dispõe no artigo 10 que o Plano de Manejo do citado parque deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei. Mas, é sabido que, até o presente momento, o Poder Público não realizou o mencionado Plano.

E, no presente projeto de lei também consta no artigo 10 que o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Álvaro Rodrigues Barbosa deverá ser elaborado no prazo máximo de 5(cinco) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, o que se espera em respeito ao dever previsto no artigo 27 da Lei nº 9.985/2000 que realmente seja estabelecido o Plano de Manejo com o fim de serem implementadas as ações de proteção e fiscalização da área.

Por fim, diante da documentação que foi acostada aos autos do projeto, este relator entende que há óbice de ordem legal que impeça o prosseguimento da matéria pelo fato de violação da Lei nº 2.191/2004 no que tange ao parágrafo 4º do artigo 3º.

3- Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 10/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 09 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado